



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.007

[Documento normativo revogado pela Resolução 2267, de 29/03/1996.](#)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos V, VI e VII, e 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, bem como nos arts. 2º, inciso V, 28 e 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

RESOLVEU:

I - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central deverão ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

II - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro.

III - As instituições de que se trata ficam obrigadas a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item VIII, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

IV - As sociedades referidas no item I, ao contratarem serviços de auditoria, deverão informar ao Banco Central do Brasil - Departamento de Cadastro e Informações o nome do auditor contratado. Sempre que houver interrupção na prestação desses serviços, o fato deverá ser comunicado por exposição firmada pela instituição auditada, na qual conste a anuência do auditor. Caso não concorde com a exposição, o auditor remeterá ao Banco Central as justificativas de sua discordância.

V - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelos auditores, serão objeto de comunicação ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, em processo devidamente instruído para possibilitar a apuração das responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.

VI - O Banco Central poderá, a qualquer tempo, sustar, temporariamente, a realização de trabalhos de auditoria, em instituições por ele autorizadas a funcionar, por auditores cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, durante o período em que a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Federal de Contabilidade estiverem apreciando, nas áreas de suas competências, as falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central.

VII - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória referida no item I, deverão ser observados, uniformemente, as "Normas Gerais de Auditoria" e os "Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos", bem como os atos pertinentes emanados do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da instituição auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

IX - O auditor independente encaminhará ao Banco Central - Departamento Central de Fiscalização ou Unidade Regional que jurisdicione a instituição auditada -, no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão dos seus trabalhos de auditoria semestral, cópia dos documentos mencionados no item anterior e de quaisquer outros entregues à sociedade auditada em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados.

X - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pelas instituições citadas no item I não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

XI - O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, no que lhes for pertinente, poderão adotar as medidas julgadas cabíveis e baixar as normas complementares que se mostrarem necessárias à execução desta Resolução.

XII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções n^{os} 413, de 24.01.77; 607, de 02.04.80; 670, de 17.12.80 e 804, de 10.03.83.

Brasília-DF, 2 de maio de 1985

Antônio Carlos Braga Lemgruber
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.